

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Onjeta de Alagoas

Data: 17 de vovembro de 1931

Class: Deritos Indigenos
Pg.: DINR 0 191

O grande defensor dos direitos do índio

□Sílvio de Macedo

m outubro de 1978, na Semana Internacional de Direito, realizada na Faculdade de Direito do Reci-fe, fui um dos conferencistas em homenagem a Francisco de Vitória, o grande teologo e jurista espanhol. Houve, depois, um belo debate inesque-cível.

Acostumado à leitura no Acostumado a leitura no original (preparo linguistico aos nossos estudos filosóficos e juridicos), já dispunhamos, ainda na adolescência, das obras de Vitória, lídas completamente. Agora o costume e ler em "quadrinhos", até nos mostrados Porque até nos mestrados. Porque não se tem nem as obras, mesmo em tradução. Falta vocação e paciência para a pesquisa).

Procura-se dar hoje én-Procura-se dar noje en-fase, no nosso país, aos direi-tos do indio. Acontece que a discussão é antiga. Já Vitó-ria, no ano de 1532, através de sua obra "De Indis et de Jure bellí Relectiones" (Leituras sobre os indios e sobre o di-reito de guerra) procurou fundamental os direitos dos indigenas como principios indigenas como princípios da lei das nações. A aplicação do bem comum.

Distinguia um "Jus Gentium" - "aliquid alteri adaequatum" - a partir do qual o Direito Internacional pode regular as relações no senti-do da humanidade. Até na Guerra, o vencedor deve ser Guerra, o vencedor deve ser juiz agindo com espirito de justica, e não por ressentimento ou vingança, o qual deve inspirar os atos jurídicos. Vitória superou os demais teólogos e juristas em matéria de pensamento social. Antecipa-se às concepções socialistas das épocas traumatizadas pelas luras socialistas das espocas pelas luras socialistas das espocas pelas luras socialistas das espocas des espocas de traumatizadas pelas lutas so-ciais. Portanto, o autor, mes-mo em defesa da catequese, não justifica a escravidão.

O conceito de estado de direito de Vitória tem origem em Santo Agostinho, na obra de Civitate Det, onde se tisua o mais belo conceito de Estado de toda a historia do direito.

O povo-a estrutura so-cial - revela très naturezas: econòmica, política e moral. O Estado, por sua vez. tem base na natureza política, em que a "Utilitas" e as "capu-ditas" (o valor econòmico e a ambição individual) constituem suas manifestações ca-racterísticas. Segundo a concepção vitoriana (de Francis-co de Vitória), a sociedade humana possui leis intrince-cas da natureza humana, e o Estado então não nasce da convenção e sim da nature-za humana viciada.

Santo Agostinho (de Civitate Dei XIX. 24) define o Estado como "a reunião racional de uma multidão nacional unida pela comunhao segundo os objetos que ela ama". Depois, Santo Tomás de Aquino, também objeto de comentários de Vitória, parte da conceituação agostinia-na do Direito concebido co-mo "tranquilitas ordinis" (tranquilidade da ordem), ou sela a lei natural como "participação da lei eterna no ho-

A doutrina de Vitória é coerente com os prespostos inovados, que admite que as leis elaboradas peios homens se submetem a exigência de uma Lei Natural - participa-ção da lei eterna na criatura

Em consequência, a norma de direito positivo que seja contrária à Lei Natural ofende a natureza humana e a propria razão. Assim, não deve ser acatada pelos ho-mens. O processo legislativo no nosso país, no interesse de grupos económicos e políti-cos, tantas vezes divorciada dos interesses reais da popu-tação, lesando o equilibrio salarial de sobrevivencia, contraria a lei natural, repousada ná dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade marcada pela violência de toda ordem não teria como causa a per-versão do Poder. Os fatos não tem mostrado à evidência que o comportamento da classe política, que a estrutu-ra do Poder está em crise no Brasil?

A legislação brasileira. por exemplo, retarda a regu-lamentação da Constituição dos juros reais, ofendendo assim a justiça salarial. Essa intençção de retardar obedeintençção de retardar obedece a interesses escusos e contrária à moral e a justiça, fundamentos da Lei Natural; Santo Tomás já advertira que "o Estado pode variar de um duplo modo segundo a diversidade das leis e segundo os diversos graus de perfeição sob a mesma lei" (1º.2ºe, 106). Como é possível a perfeição se a lei positiva vai de encontro à reta razão? Constantemente a lei positiva é encontro a reta razao? Cons-tantemente a lei positiva é elaborado a pressão e imposi-ção do grupo dominante, em defesa de interesses de gru-po. Logo a "recta ratio" é vio-lentada, retorcida.

A questão salarial é o exemplo mais flagrante de que o Governo violenta a ordem natural das coisas sob o impulso maquiavelico.

Vitória sempre considera que a escravidão não tem amparo no direito natural, num momento histórico em que outros teologos e juristas

Sobre os indios sugere um tratamento especial, de respetto a propriedade indi-gena, uma posição perfeita-mente humanizadora. Abor-da os problemas das comunidades, do mar, dos rios, da caça e da pesca e aos danos de guerra, antecipando-se de muito à disposição atual do

direito ecològico. Sitvo de Macedo e professor da Ufal e Cesmac, membro titular da Academia Brasilerra de Letras Jurídicas e Institu-to Brasileiro de Filosofia.